

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

07 DE MAIO DE 2024

*Reconhece o risco inerente à atividade de fiscalização ambiental e a necessidade do uso e porte de armas de fogo aos agentes legalmente investidos nos cargos de fiscal ambiental.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art. 1º** Fica reconhecido, no âmbito do Estado do Tocantins, o risco da atividade de fiscalização ambiental e a necessidade do uso e porte de armas de fogo aos fiscais ambientais no exercício de suas funções.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

As atividades de fiscalização ambiental da fauna e demais atividades correlatas que são desempenhadas pelos fiscais, são regidas pela Lei Estadual nº 2.669/2012 e são de fundamental importância para a proteção, conservação e preservação da natureza – bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – nos termos do art. 225 da Constituição da República, onde estabelece que é dever do Poder Público e da coletividade proteger e defender o meio ambiente.

Nesse intuito, estado do Tocantins, em consonância com a Constituição, instituiu a Fundação Natureza do Tocantins (NATURATINS), que funciona como órgão técnico do governo do estado, com o objetivo de proteção e controle ambiental. No entanto, os profissionais de proteção ambiental enfrentam constantemente situações de perigo durante o exercício de suas atividades, tornando-se alvos de agressões e ameaças por parte de infratores ambientais.

O risco de vida enfrentado pelos servidores públicos que atuam como agentes de fiscalização é consideravelmente alto durante as atividades de

monitoramento e fiscalização em campo. Eles se deparam com diversas adversidades, tais como:

- Ocorrência de diversos crimes durante as atividades;
- Prática de vários crimes ambientais em Unidades de Conservação;
- Presença de pessoas foragidas trabalhando informalmente em regiões remotas;
- Realização de apreensões de pessoas utilizando armas de fogo para caça, pesca e autodefesa em meio às matas;
- Obstrução de maquinários em locais de difícil acesso dentro de unidades de conservação, representando altos riscos à equipe de fiscalização, independentemente das condições climáticas ou horário;
- Possibilidade de avarias nas viaturas em locais de conflito;
- Necessidade de apreensão de ferramentas, motosserras, armas de fogo, armas brancas e condução até a delegacia do município, entre outros desafios enfrentados diariamente pelos agentes de fiscalização ambiental.

Diante desse cenário, é imprescindível reconhecer o risco da atividade de fiscalização ambiental, bem como a necessidade do uso de armas de fogo pelos fiscais estaduais ambientais. Este equipamento é essencial para assegurar tanto a segurança quanto a eficácia na execução dessas atribuições, e sua obrigatoriedade já está respaldada por disposições legais, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>Estatuto do Desarmamento</b>	Art. 6º da Lei nº 10.826/03	Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, <b>salvo para os casos previstos em legislação própria</b> [...]
<b>Lei de Proteção à Fauna</b>	Art. 26 da Lei nº 5.197/67	Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes <b>assegurado o porte de armas.</b>
<b>Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.</b>	Art. 70 § 1º	<b>São autoridades competentes para lavrar auto de infração</b> ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as <b>atividades de fiscalização</b> [...]

<b>IBAMA</b>	Regimento Interno, art. 129, V	Art. 129. À Diretoria de Proteção Ambiental compete: V - <b>conceder o porte funcional de arma de fogo</b> aos servidores designados para as atividades de proteção ambiental;
<b>ICMBio</b>	Instrução Normativa nº 16/2018	Ementa: <b>Aprova as normas reguladoras</b> para obtenção e renovação de porte, uso, cautela, descarte e destruição de material controlado no âmbito deste Instituto.
<b>Naturatins</b>	Portaria nº 210/2023	<b>Dispõe sobre a Regulamentação do Porte de Arma de Fogo</b> para servidores efetivos, legalmente investidos no cargo de Fiscal Ambiental do Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins.

O artigo 6º da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), legitima o porte de arma de fogo para os casos previstos em legislações próprias. A exemplo, os órgãos de proteção ambiental federal, que já possuem essa prerrogativa.

Além disso, o artigo 26 da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) autoriza o porte de armas para os fiscais de proteção ambiental, equiparando-os aos agentes de segurança pública. Ele estabelece que "todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas".

O exercício da fiscalização da caça inclui outras competências, contempladas na Lei nº 9.605/98, que concede autoridade aos funcionários encarregados da fiscalização para emitir autos de infração ambiental. **Esse poder sancionador é também equiparado ao de polícia, legitimado pela Lei Complementar 140/2011, art. 17, § 1º.**

A fim de clarear o conceito de poder de polícia na seara ambiental, o estudioso Paulo Affonso Leme Machado (2017), faz uma adaptação do art. 78 do Código Tributário Nacional, onde conceitua:

Poder de Polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

**Desse modo, fica muito claro o que é o poder de polícia ambiental, e que ele deve e pode ser aplicado pelos estados, pois se trata de uma competência comum, nos termos do art. 23, VI da Constituição Federal, em se tratando de proteção ambiental.**

Como já exposto, os fiscais frequentemente enfrentam situações de risco à vida, já que muitos infratores estão armados, o que pode interromper o processo de fiscalização. Essa preocupação é destacada na emenda parlamentar PL 3.723/2019 do senador Jacques Wagner, que justifica:

**Independentemente do tipo de atividade fiscalizatória ambiental, o porte de arma de forma ostensiva é imprescindível aos agentes designados para essa atividade**, na forma do art. 70, § 1º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), uma vez que a execução das atividades coercitivas apresenta riscos e, assim como nos casos dos agentes de segurança, sujeita os servidores a uma diversidade de conflitos a qualquer momento.

Cabe, ao Estado, portanto, fornecer aos seus funcionários as condições essenciais para que possam desempenhar suas funções, e garantir a integridade física durante o cumprimento dessas atribuições.

Nesse sentido, o IBAMA regulamentou o uso e o porte de armas em seu Regimento Interno, conforme estabelecido no artigo 129, alínea V. Da mesma

forma, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) fez o mesmo por meio da Instrução Normativa nº 16/2018.

Sendo assim, a combinação do Estatuto do Desarmamento com a Lei de Proteção à Fauna garante o porte de armas aos agentes fiscalizadores do meio ambiente em esfera nacional.

**Em âmbito estadual, existe a regulamentação do Instituto Natureza do Tocantins, através da Portaria nº 210/2023/NATURATINS/GABIN,** que dispõe sobre a regulamentação do porte de arma de fogo para servidores efetivos, legalmente investidos no cargo de Fiscal Ambiental do instituto.

Dado que os órgãos ambientais federais têm a autorização para usar armas de fogo, isso indica que o Governo reconhece a fiscalização ambiental como uma atividade perigosa e de alto risco. Portanto, é pertinente que o estado do Tocantins assim o proceda, reconhecendo da mesma forma, em âmbito estadual através de legislação.

Assim, espera-se que a aprovação deste projeto de lei contribua para fortalecer a atuação dos fiscais estaduais ambientais na defesa do Meio Ambiente, promovendo a segurança e o bem-estar desses profissionais e da sociedade em geral.

Sala das Sessões, aos 07 dias do mês de maio de 2024.

**GUTIERRES TORQUATO**  
Deputado Estadual